



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprime-se a revogação do art. 1.580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

“Art. 1.580. É cabível a conversão da separação de corpos e bens em divórcio judicial, ou extrajudicial, por meio de escritura pública se houver consenso.

Parágrafo único. Àqueles que têm o estado civil de separados judicial e extrajudicialmente cabe igualmente a sua conversão em divórcio por procedimento judicial ou, se consensual, por escritura pública.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não deve ser revogado o procedimento conversivo disposto no art. 1.580 do Código Civil vigente.

Com o julgamento do paradigma do Tema 1053 pelo STF a modalidade conversiva do divórcio deve caber em caso de separação de corpos e bens, porque esta dissolve somente a sociedade conjugal conforme o PL 04/2025, embora com nomenclatura de “separação de corpos”.

O pensamento raso de que bastaria promover ação de divórcio, sem a devida conversão, poderia levar a fraudes, inclusive perante terceiros, porque o



período que antecede o divórcio, diante da extinção da sociedade conjugal, gera efeitos jurídicos inclusive no âmbito patrimonial.

Além disto, muito embora a Tese firmada pelo STF no Tema 1053 tenha suprimido o instituto da separação, para aqueles que já tinham este estado civil, conforme a própria Tese, deve haver procedimento legal para converter a separação em divórcio, sendo necessária a norma, ainda que de natureza transitória^[1].

Ainda, acrescentou-se a possibilidade de conversão extrajudicial nos casos de consenso, à semelhança do procedimento extrajudicial de divórcio regulamentado nos arts. 731 a 733 do CPC.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS^[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] STF, Tese de Repercussão Geral firmada sobre o Tema 1053: “Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)”.

^[2] <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557293307>